



CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



OFÍCIO/GG/ 041 /2019-SAD.


Cuiabá, 05 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 568/2017, que **“*Institui a Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos, orientando e conscientizando sobre o cuidado e as consequências do abandono no Estado de Mato Grosso e dá outras providências*”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,



MAURO MENDES
Governador do Estado



MENSAGEM Nº 39, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 568/2017, que ***“Institui a Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos, orientando e conscientizando sobre o cuidado e as consequências do abandono no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”***, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 19 de dezembro de 2018.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei nos seguintes termos:

“(…)

(…) embora louváveis os motivos que nortearam a propositura, verifica-se que a proposição contém vício de inconstitucionalidade formal, o qual obsta sua sanção.

Isso porque ao impor “campanha” a ser cumprida pela rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso (§1º, art. 3º), definindo o conteúdo das ações a serem desenvolvidas (art. 3º, *caput*), e estabelecendo até mesmo o período de sua realização, fica caracteriza ingerência indevida em tema afeto à organização e ao funcionamento de órgãos da Administração Pública Estadual, produzindo-se regras de cunho materialmente administrativo, cuja faculdade para deflagrar o competente processo legislativo é atribuída ao Governador.

(…)

Logo, constata-se que a proposta, ao impor deveres ao Poder Executivo, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois seu respectivo processo legislativo foi iniciado por autoridade sem competência para a matéria, qual seja a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, incorrendo em violação de competência do Poder Executivo (art. 39, par. único, II, “d”, e art. 66, V, ambos da CE/MT).



Em casos como esse, o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, declarando a inconstitucionalidade de normas análogas, por reconhecer o chamado vício de iniciativa (ADIs nºs 1809/SC, 2.857/ES e 2.329/AL) (...).

(...)

Por derradeiro, o texto constitucional estadual, em simetria com as disposições contidas nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, também vincula a efetivação de planos e programas estaduais e setoriais ao plano plurianual, que estabelece as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, como estabelecido no art. 162, §§ 1º e 4º.

Em decorrência disto, a Constituição do Estado veda, dentre outros comportamentos institucionais, o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual (art. 165, inciso I), preceito que reproduz de forma simétrica, a proibição inserta no art. 167, inc. I, da Constituição da República.

O atual plano plurianual nada prevê sobre a matéria de que trata o presente projeto de lei, assim como também é silente, no particular, a LDO deste exercício, que não previu como meta governamental, a implementação das ações propostas pela presente propositura. Estas circunstâncias também expõem a proposição legislativa à censura constitucional sob a perspectiva material, violando de forma direta, no particular, o texto do art. 165, inciso I, da Constituição do Estado, e o art. 167, inciso I, da Constituição da República.

(...)"

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 568/2017, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de fevereiro de 2019.



MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2018.

Autor: Deputado Silvano Amaral

Institui a Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos, orientando e conscientizando sobre o cuidado e as consequências do abandono no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Estado de Mato Grosso a Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos, com o objetivo de orientar e conscientizar a população sobre os cuidados com os idosos e as consequências do abandono afetivo e financeiro por seus familiares.

Art. 2º A campanha será realizada durante o mês de outubro, com o objetivo de sensibilizar a população, quanto à importância da conscientização, orientação e medidas para difundir os cuidados junto aos idosos, uma vez que a ausência desses cuidados ocasionam prejuízos para a sociedade.

Art. 3º Durante a referida campanha, serão promovidos eventos, palestras, campanhas e materiais educativos, com o objetivo de conscientizar sobre a necessidade de cuidados aos idosos por seus familiares.

§ 1º A campanha será feita em escolas públicas, palestras abertas à sociedade, panfletos orientativos e demais ações pertinentes que esclareçam a população sobre os cuidados com os idosos.

§ 2º Poderá o Estado fazer parceria com a iniciativa privada para promover as atividades previstas no *caput* deste artigo.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 20 de dezembro de 2018.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente

Deputado Guilherme Maluf - 1º Secretário

Deputado Nininho - 2º Secretário